

no art. 67, inciso VII do Ato nº 16/2013 - Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Adiel Moura de Souza, responsável pelas Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Melgaço, no exercício financeiro de 2012, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 450012012-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Cezar Colares – Relator/2ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 476/2016/2ª
CONTROLADORIA/TCM**

(Processo nº 450012012-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Adiel Moura de Souza.

O Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e com base no art. 67, inciso VII do Ato nº 16/2013 - Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Adiel Moura de Souza, responsável pelas Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Melgaço, no exercício financeiro de 2012, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 450012012-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Cezar Colares – Relator/2ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 477/2016/2ª
CONTROLADORIA/TCM**

(Processo nº 353632014-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Francisco Pereira de Oliveira.

O Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e com base no art. 67, inciso VII do Ato nº 16/2013 - Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Francisco Pereira de Oliveira, responsável pelo FUNDEB do município de Irituia, no exercício financeiro de 2014, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 353632014-00, referente a prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Cezar Colares – Relator/2ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 478/2016/2ª
CONTROLADORIA/TCM**

(Processo nº 353702014-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Francisco Pereira de Oliveira.

O Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e com base no art. 67, inciso VII do Ato nº 16/2013 - Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Francisco Pereira de Oliveira, responsável pelo Fundo Municipal de Educação do município de Irituia, no exercício financeiro de 2014, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 353702014-00, referente a prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Cezar Colares – Relator/2ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 479/2016/2ª
CONTROLADORIA/TCM**

(Processo nº 180012011-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor José Antonio Azevedo Leão.

O Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e com base

no art. 67, inciso VII do Ato nº 16/2013 - Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor José Antonio Azevedo Leão, responsável pelas Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Breves, no exercício financeiro de 2011, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 180012011-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Cezar Colares – Relator/2ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 480/2016/2ª
CONTROLADORIA/TCM**

(Processo nº 180012011-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor José Antonio Azevedo Leão.

O Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e com base no art. 67, inciso VII do Ato nº 16/2013 - Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor José Antonio Azevedo Leão, responsável pelas Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Breves, no exercício financeiro de 2011, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 180012011-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Cezar Colares – Relator/2ª Controladoria/TCM

Protocolo: 111516

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201515109-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TAILÂNDIA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.964, DE 22/10/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA FUNDEB DE TAILÂNDIA – EX. 2013

Principal Prestação de Contas Processo nº 1040182013-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MEDEIROS, contra a decisão proferida na Acórdão nº 27.964, de 22/10/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da FUNDEB de Tailândia, exercício 2013, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 11/01/2016 e o recurso interposto em 23/11/2015, obedecendo, portanto, o entendimento firmado pelo STF ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 703269, na sessão de 05 de março de 2015, que o recurso interposto antes do início do prazo é tempestivo, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

De acordo com o Nobre Ministro Luiz Fux, afirma que "Revela-se uma contradição considerar-se intempestivo um recurso que é interposto antes do escoamento do prazo".

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado e a seguir para distribuição.

Belém, 05 de Julho de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201609415-00**

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARCARENA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.061, DE 24/05/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARCARENA – EX. 2011

Principal Prestação de Contas Processo nº 134042011-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por LUCIENE KÁTIA DIAS BARBOSA, neste ato representado por seu advogado (procuração às fls. 10), contra a decisão proferida no Acórdão nº 29.061, de 24/05/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Barcarena, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/07/2016 e o recurso interposto em 12/08/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 01 de setembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**Processo nº 201609308-00 (10.08.2016) 010022013-00
(20.03.2014)**

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

EXERCÍCIO: 2013

REQUERENTE: ALUISIO MONTEIRO CORRÊA

ASSUNTO: ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

Trata-se de Pedido de Revisão formulado a esta Corte de Contas em favor do Sr. Aluisio Monteiro Corrêa, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Abaetetuba, no exercício de 2013, contra decisão proferida no Acórdão nº 26.511, de 31.03.2015, que não aprovou suas contas em face da ausência de processos licitatórios, imputando-lhe, ainda, as seguintes multas: 1) R\$3.000,00 (três mil reais) pela ausência do demonstrativo de disponibilidade de caixa do RGF do 3º quadrimestre, não envio dos extratos bancários da conta aplicação e da conta movimento e não apropriação dos encargos patronais;

2) R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em face das despesas não licitadas (R\$379.339,30);

3) R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo não atendimento da determinação de encaminhar processos licitatórios e documentação comprobatória, de realização de viagens e portarias das diárias não assinadas.

O recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao Pedido Rescisório, com base no Art. 272, do Regimento Interno, fundado no receio de dano de difícil reparação, pelo fato de ser o suplicante pessoa conhecida na municipalidade de Abaetetuba e que vem sofrendo vexame em sua comunidade, além dos efeitos oriundos da nota de improbidade e penalidade de multa, tudo isso por lapso que não resultaram em lesão ao erário, muito menos perpetrado com dolo e má-fé.

O postulante encaminha, ainda, cópia dos Processos Licitatórios, cópia dos Extratos Bancários, do pedido de parcelamento do débito-PEPAR de Contribuições Previdenciárias até o exercício de 2012, cópias de GPS correspondente aos meses e 13º salário, dentre outros.

Verifica-se que a peça foi apresentada por autoridade legítima, a decisão foi publicada em 04.05.2015 e o Pedido de Revisão interposto em 10.08.2016, portanto, dentro do prazo de 2 (dois anos), com qualificação adequada, formulado com clareza e com fundamento na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do Inciso III, do Art. 72, da Lei Complementar nº 084/2012 (LOT-PA).

Pelo exposto, DEFIRO o presente Pedido de Revisão e assim, por considerar plausíveis as alegações do interessado, concedo o efeito suspensivo requerido sobre a decisão recorrida, nos termos do previsto no Art. 272, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013) ao soberano plenário.

Belém(PA), 04 de outubro de 2016

José Carlos Araújo

Conselheiro TCM/PA

Protocolo: 116258